



PROCESSO	:	22.705-6/2018
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES-MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTOR	:	ODISON ARAÚJO DE SOUZA
RELATOR	:	CONS. SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	JUSSARA ALVES MOREIRA

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise de defesa da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Moisés Maciel, em desfavor do Sr. Odison Araújo de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nobres-MT, exercício de 2016 (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), com base na alínea “a” do inciso II do art. 224 e art. 225 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, acerca da irregularidade detectada por meio do Sistema APLIC, onde foi constatado excesso de despesas na ordem de R\$ 14.969,71 (Documento Digital nº 116237/2018, fls. 01 a 011 TCE/MT), uma vez que o limite constitucional calculado para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 2.179.189,40 e o efetivamente empenhado pela Câmara Municipal foi de R\$ 2.194.159,11.

2. CAUSA DA REPRESENTAÇÃO

Por meio do Documento Digital nº 8911/2019 – fls. 01 a 20, o Sr. Odison Araújo de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nobres-MT, apresenta suas alegações, no sentido de sanar a irregularidade apontada.

O relatório preliminar concluiu pela citação do Sr. Odison Araújo de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nobres-MT, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestasse quanto a seguinte irregularidade encontrada:





ODISON ARAÚJO DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) Realização de despesas pela Câmara Municipal de Nobres, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Conduta do Responsável:

Autorizar despesas, em 2016, no valor de R\$ 2.194.159,11, no âmbito da Câmara Municipal de Nobres, quando o limite constitucional, por força do art. 29-A, I, limitava os gastos do Poder Legislativo em R\$ 2.179.189,40.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao autorizar despesas, em 2016, no valor de R\$ 2.194.159,11 para o Poder Legislativo de Nobres, o responsável infringiu o art. 29-A, I, da Constituição Federal, possibilitando a execução de despesas acima do limite fixado pela norma.

Culpabilidade do Responsável:

Não é possível afirmar que houve má-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da irregularidade do ato praticado, tendo em vista que o limite de gasto do Poder Legislativo foi fixado, percentualmente, pela Constituição Federal.

Excludente de Culpabilidade: Não





3. SÍNTESE DA DEFESA

Por meio do Documento Externo nº 8911/2019, a defesa informa o seguinte:

A irregularidade ora apontada, já foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal, quando julgou as contas do Executivo nos autos sob o nº 258903/2015, cujo acórdão segue anexo, absolvendo o então Prefeito, da referida representação.

Desta forma, a inconsistência apontada não pode servir de razão ou fundamento para reprovação de contas e/ou aplicação de multa ao gestor que conduziu o Legislativo, em uma gestão voltada pela legalidade, de forma que a representação deve ser julgada improcedente.

“Processo nº 258903/2015 - Contas Anuais de Governo – Exercício de 2016

A irregularidade do subitem 1.1 (AA05.LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05) trata do repasse financeiro do Poder Executivo para o Legislativo acima do limite de 7% fixado pelo artigo 29 - A, §2º, inciso I, da CF.

No relatório preliminar, a unidade técnica apontou que o repasse à Câmara Municipal de Nobres totalizou R\$ 2.194.474,94, o que equivale a 7,08% da Receita Base (R\$ 30.991.646,98), tabela do Anexo 9 colacionada a seguir:

Assim, coaduno com o cálculo elaborado pela equipe técnica no relatório técnico de defesa, realizado com base nos valores informados pelo Sistema APLIC e nos preceitos acima explanados, segundo o qual a Receita Base totalizou R\$ 31.131.227,19 e o valor do repasse (R\$ 2.194.474,94) correspondeu a 7,04%.

Não restam dúvidas, portanto, que a irregularidade efetivamente ocorreu. Todavia, compreendo que a variação de 0,04%, equivalente a R\$ 15.285,54 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) não é suficiente, por si só, para justificar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O parecer prévio deve refletir uma análise global das contas que, a meu ver, no presente caso, apresentam-se favoráveis.

Pelos precedentes argumentos, não acolho o parecer ministerial e VOTO, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, inciso I e 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Nobres, de responsabilidade do prefeito, Sr. Sebastião Gilmar Luiz da Silva, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Flores de Oliveira Camargo (CRC 0198702), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.”

4. ANÁLISE DA DEFESA

O Sr. Odison Araújo de Souza – ex-Presidente da Câmara Municipal de Nobres-MT mencionou, em sua defesa, o Parecer Prévio nº 82/2017-TP, conforme se depreende do julgamento do Processo nº 25.890-3/2015, foi decidido pelo afastamento da citada irregularidade, tendo em vista que a variação de 0,04% não é suficiente para justificar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Nobres-MT (Documento Digital nº 27180/2019).





No entanto, apesar dos documentos comprobatórios anexados e as explicações citadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nobres-MT, Sr. Odison Araújo de Souza, entende-se que o Poder Legislativo realizou despesas acima do limite permitido por dispositivo legal, conforme descrição do Relatório Técnico (Documento Digital nº 116237/2018).

5. CONCLUSÃO

Assim, após análise das alegações de defesa apresentados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nobres-MT, Sr. Odison Araújo de Souza, conclui-se pela **procedência** desta Representação de Natureza Interna, cuja inadimplência **mantida** segue descrita, conforme classificação de irregularidades e responsabilização.

ODISON ARAÚJO DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS - 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1) Realização de despesas pela Câmara Municipal de Nobres, no exercício de 2016, acima do limite permitido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

É a análise que se submete à consideração superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TCE/MT, em Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)
JUSSARA ALVES MOREIRA
Técnico de Controle Público Externo

